DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6864/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14821/2014
PROTOCOLO	: 1535960
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
RESPONSÁVEL	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2014
EMPRESA CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL	: R$ 45.660,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais médicos e hospitalares, no valor global de R$ 45.660,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 243/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 109/2014 (processo TC/MS n. 14816/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 34747/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 13292/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em razão da infringência ao art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

A esse respeito, o douto MPC considerou a impropriedade da prestação de contas da seguinte forma:

> "Verifica-se que o valor global da contratação foi de R$45.660,00 (quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta reais) houve anulação do empenho no valor de R$ 40.070,00 (quarenta mil e setenta reais), no entanto, não consta nos autos a justificativa e o termo de supressão, para a anulação do empenho além de 25% (vinte e cinco por cento) da contratação, conforme exigência do § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93".

O art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 dispõe que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições pactuadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado.

No caso em tela, percebe-se a realização da rescisão contratual, nos moldes do art. 77 e seguintes da Lei n. 8.666/93, sendo que o jurisdicionado realizou apenas uma despesa no valor de R$ 5.590,00 (cinco mil, quinhentos e noventa reais) no período da vigência contratual de 5 (cinco) meses, compreendida entre a data de 24/7/2014 até 24/12/2014, e como não houve a prorrogação do prazo o saldo de empenho remanescente foi corretamente anulado.

Portanto, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 45.660,00;

- Anulação de Empenho: R$ 40.070,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 5.590,00;

- Notas Fiscais: R$ 5.590,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 5.590,00.

Os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE, deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 179/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Antônio João/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o

art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs